

teriza a ilegalidade do Convênio, ora em apreciação.

Os nossos Auditores, após ouvido o Núcleo de Engenharia, em seu Relatório de fls. declaram textualmente:

“Analisando o procedimento da Comissão de Licitação da CELPE, em relação aos servi-

ços, compras e dispensa de licitação, não detectamos falhas nos mesmos, não cabendo dúvidas quanto a sua legalidade”.

Não está evidenciado, em momento algum apropriação indébita ou malversação do dinheiro público, mas apenas um ato jurídico nulo, por inconstitucionalidade.

#### Voto do Relator

Considerando que as obras foram imediatamente suspensas por decisão liminar desta Corte de Contas;

Considerando que a Comissão de Licitação da CELPE, observou as determinações legais, em relação aos serviços, compras e dispensas de licitação;

Considerando que não houve prejuízo para o Estado de Pernambuco, uma vez que os reparos foram realizados em imóvel a ele cedido em regime de Comodato, onde passariam a funcionar alguns órgãos de sua estrutura administrativa;

Considerando, finalmente que o Convênio nº 026-A/91 celebrado entre a Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco e a CELPE – Companhia Energética de Pernambuco foi fir-

mado sem respaldo legal:

Julgo procedente a presente Denúncia determinando a Vice-Governadoria do Estado o ressarcimento dos custos dos serviços realizados, devidamente corrigidos até a data do recolhimento aos cofres da Companhia Energética de Pernambuco, no prazo de quinze (15) dias, fazendo a devida comunicação a este Tribunal de Contas. Deixo de solicitar a anulação do Convênio à Assembléia Legislativa do Estado, uma vez que o mesmo já foi devidamente denunciado pela CELPE através da carta PRE-329/92, encaminhada a Vice-Governadoria do Estado.

Remeta-se cópias da Decisão ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e ao Exm<sup>o</sup> Sr. Deputado Humberto Costa.

OS CONSELHEIROS RUY LINS DE ALBUQUERQUE, ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA, HONÓRIO ROCHA, FERNANDO CORREIA E CARLOS PORTO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR<sup>a</sup> ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

## Dispensa de Licitação

Relator: Fernando Correia

PROCESSO T.C. Nº 9200908-6

Denunciante: Exm<sup>o</sup>. Sr. Deputado Estadual João Paulo

Denunciada: Secretaria para Assuntos da Casa Civil, atualmente denominada  
Secretaria de Governo

### RELATÓRIO

O Denunciante, através do ofício nº 009/92, solicitou providências deste Tribunal para apurar a existência de irregularidades na

contratação de Borsoi Arquitetos Associados Ltda. para elaborar decoração e ambientação no Palácio Campo das Princesas.

Encaminhada a denúncia ao Departamento de Controle Estadual, foi elaborado o relatório de fls. 56 **usque** 60 pelos Auditores Ana Lúcia Soares de Azevedo, Cláudia Correia de Araújo e Fernando Raposo.

Os Auditores, em seu pré-falado relatório, alegam que:

a) O valor total das despesas foi de Cr\$ 12.000.000,00;

b) O critério adotado para a escolha da empresa contratada foi o da inexigibilidade de licitação, com fundamento no Decreto nº 13.349, de 07.11.88, art. 14, inciso IV, alínea "a", que trata da notória especialização;

c) A simplicidade dos serviços executados não justifica a contratação de profissional ou empresa de notória especialização bem como inexistente singularidade no serviço objeto do contrato;

d) Conclui pela procedência da denúncia face à inexistência do processo licitatório.

Na forma regimental foram notificados o Secretário de Governo, Dr. Romário Dias Pereira, e o Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo, Dr. Paulo de Tarso Antunes da Silva, os quais, tempestivamente, apresentaram as defesas de fls. 63/78 e 90/103, respectivamente.

Ambas as defesas sustentam a dispensa do processo licitatório face à notória especialidade da empresa contratada e à singularidade do objeto.

Atendendo, ainda, o disposto em nosso Regimento, os Auditores se manifestaram sobre a defesa, através do relatório de fls. 80/87.

Os Auditores em suas razões não questionam a notória especialização da contratada, insistem, contudo, que o serviço objeto do contrato não é singular, impondo-se portanto a realização do certame licitatório. Concluem ratificando o relatório, opinando pela procedência da denúncia.

Ao retornar o Processo, constatei que o Secretário de Governo, à época da contratação do serviço, era o Dr. Roberto Viana. Tomei, então, a iniciativa de notificá-lo, também, para apresentar a sua defesa e encaminhei o Processo ao Núcleo de Engenharia a fim de que este elaborasse laudo, explicitando se o serviço contratado era de caráter singular.

O Notificado apresentou, em tempo hábil, a sua defesa de fls. 106/120. A defesa se fez

acompanhar:

a) Do projeto, objeto do contrato impugnado, e

b) Atestado do Coordenador Regional do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

O Notificado, em sua defesa, invoca os arts. 12 e 23 inciso II do Decreto-Lei nº 2.300 que tratam da inexigência de licitação. Alega que:

a) A empresa contratada é de notória especialização e

b) Os serviços foram de natureza singular.

O laudo técnico do Núcleo de Engenharia, firmado pelos engenheiros Analúcia Mota Vianna Cabral e Breno José Baracuhy de Melo e pelo Auxiliar Wandecy de Souza Leão, em suas conclusões, arremata:

"Pelo que foi exposto, entendemos que **revestem-se de singularidade** os serviços contratados, devendo ser atribuída sua concepção e realização a determinado profissional ou empresa especializada que ostente as condições enumeradas no parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.300/86".

Consta do Processo, ainda, arrazoado elaborado pela empresa contratada, Acácio Borsoi & Janete Costa s/c Associados Ltda. Fez apensar ao arrazoado uma declaração firmada pelo Diretor da 4ª Regional da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo ex-Consultor do Sphan, Dr. Lúcio Costa.

É o Relatório.

## VOTO

O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dispõe:

"Art. 12. Para fins deste Decreto-Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos".

O Parágrafo único do art. acima transcrito reza:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O diploma legal anteriormente citado dispõe ainda:

“Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Por se tratar de dispositivo que dispensa o certame licitatório, quando a regra geral é a licitação, entendemos a necessidade e uma extrema cautela ao interpretar tal dispositivo.

O conceituado administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, assim define serviços singulares:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas e ou artísticas... Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”. (in Licitação, 1ª ed. p. 17).

Mais adiante, continua o citado mestre:

“Com efeito, segundo nos parece, o caso de notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras. A situação ocorre quando o serviço pretendido se caracteriza, como se passa com as produções artísticas, por um estilo, uma marca pessoal ou coletiva, que, de todo modo, singulariza o serviço, pois nele se estampa um cunho próprio do

seu autor. Segue-se que não bastará tratar-se de pessoa ou firma especializada e com prestígio no ramo, se o trabalho pretendido for de natureza banal, corriqueiro (in. obr. cit. p. 19)

Em suma, arremata o eminente Professor: “a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem dois elementos – a) tratar-se de serviço cuja natureza demanda uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor; b) notoriedade, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria” (op. cit. p. 20).

É um princípio de hermenêutica que as exceções devem ser tratadas de maneira restrita. A regra geral é a exigibilidade de licitação. A dispensa é a exceção.

Resta-nos, agora, examinar se o projeto de reforma e ambientação do Palácio Campo das Princesas é um serviço singular e se a empresa que o executou tem notória especialização.

Não há dúvidas nos autos, quanto à notória especialidade da firma Borsoi Arquitetos Associados Ltda. Vejamos:

Os nossos Auditores, em seu relatório às fls. 84, afirmam: “sobre a notória especialização, queremos afirmar que em nenhum trecho do nosso relatório questionamos a existência de tal qualificação por parte de Acácio Borsoi e Janete Costa Associados, uma vez que é do nosso inteiro conhecimento que a referida empresa goza de credenciais que a definem como notoriamente especializada, possuindo o reconhecimento de seus atributos não só a nível local, mas também nacional”.

O diretor da 4ª Regional da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, conforme consta do processo, firma uma declaração nos seguintes termos:

“Declaramos para todos os fins, que o Arquiteto Acácio Gil Borsoi em sua vida profissional, com responsabilidade na área técnica de restauração, sempre nos prestou relevantes serviços, estando apto a exercer todo e qualquer tipo de responsabilidade técnica nesta área”.

Semelhante declaração se acha também firmada pelo Consultor do Sphan, o eminente Arquiteto Lúcio Costa.

Dúvidas, portanto, não pairam sobre a